



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Juízo Singular	1
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	1
Decisão Singular	1
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	7
Decisão Singular	7
Conselheiro Jerson Domingos	15
Decisão Singular	15
Conselheiro Flávio Kayatt.....	18
Decisão Singular	18
ATOS PROCESSUAIS	24
Conselheiro Iran Coelho das Neves	24
Despacho de Recurso	24
Intimações	28
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	29
Despacho	29
Intimações	29
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	29
Despacho	29
Conselheiro Jerson Domingos	30
Despacho	30
Conselheiro Marcio Monteiro	31
Despacho	31
Conselheiro Flávio Kayatt.....	31
Despacho	31
SECRETARIA DAS SESSÕES.....	31
Pauta - Exclusão.....	31
Pleno	31
ATOS DO PRESIDENTE	32
Atos de Pessoal	32
Portaria	32

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5383/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14889/2016

PROTOCOLO: 1718569

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIO – COMPANHEIRA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO

Em análise o ato concessão de Pensão por Morte concedida ao beneficiário Sr. **José Rodrigues Ferreira** inscrito sob o CPF/MF n.º **437.280.651-53** cônjuge da ex-servidora **Ana Isabel Ferreira** inscrita sob o CPF/MF n.º **519.234.591-04**.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos autos e se manifestaram pelo **registro** da concessão da pensão por morte, segundo a análise “**ANA - DFAPGP - 29572/2018**” (fls. 19/20) e o r. parecer “**PAR - 4º PRC - 6603/2019**” (fls. 21) tendo em conta o cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria, com fulcro na Lei Complementar Municipal n. 107/07, conforme Portaria n. 2.220/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Cassilândia n. 581, de 04.07.16.

À vista disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido:

I - pelo **REGISTRO** do ato de concessão de Pensão por Morte a **José Rodrigues Ferreira**, CPF/MF n.º **437.280.651-53**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n.º 160/2012 e art. 10, I do Regimento interno.

II - Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5232/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15120/2017

PROTOCOLO: 1831889

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO E/OU: DENIZE APARECIDA PEREIRA RIOS ARAUJO

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVIMENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO

A matéria apreciada nos autos refere-se à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pela Prefeitura de Antônio João/MS, à servidora **Ires Vendruscolo Marcante** inscrita sob o CPF/MF n.º **857.073.091-**

Conselho Deliberativo:

Presidente – Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente – Flávio Esqaib Kayatt
Corregedor-Geral – Ronaldo Chadid

Conselheiros:

Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Waldir Neves Barbosa
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro

Auditoria:

Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora - Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:

Procurador-Geral de Contas – João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas – José Aêdo Camilo

Diário Oficial Eletrônico

Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
<http://www.tce.ms.gov.br>

87 e sua respectiva matrícula: 187, titular do cargo efetivo de Serviços de Apoio ao Educador.

A equipe técnica ICEAP manifestou-se por meio da Análise ANA - ICEAP - 28158/2018 (fls. 34/35) e opinou pelo registro do ato de admissão em apreço.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 3ª PRC - 6469/2019 (fls. 36), na qual opinou nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO de Aposentadoria Voluntária.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a concessão Aposentadoria Voluntária foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional n.47, de 05/07/2005, e art.5º da Lei Complementar Municipal n. 010/2005, conforme Portaria nº 004/2017, publicada na imprensa local - Jornal Regional, de 23/05/2017.

À vista disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido:

I - pelo REGISTRO do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária a Ires Vendruscolo Marcante, CPF/MF n.º 857.073.091-87, com fundamento nas regras dos arts. 21,III e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n.º 160/2012 e art. 10,I do Regimento interno.

II - Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5241/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15229/2017

PROCOLO: 1832150

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU: WALDELI DOS SANTOS ROSA

INTERESSADO (A)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TRANSPORTE ESCOLAR RURAL PARA ATENDER OS ALUNOS DO MUNICÍPIO DE COSTA RICA/MS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E TERMO ADITIVO – ATOS REGULARES E LEGAIS

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº. 3228/2017, proveniente da Tomada de Preços nº. 06/2017, firmado entre o Município de Costa Rica como contratante e a empresa Leila Rodrigues de Carvalho - me, como contratada.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 3228/2017 (2ª fase) e do Termo Aditivo.

Tem como objeto desta contratação pública a contratação de empresa para transporte escolar rural das linhas: Lageadinho, Bebedouro da Anta, Cabeceira

da Vaca e Taboca II, conforme o calendário escolar de 2017, no valor de R\$ 112.200,00 (cento e doze mil e duzentos reais).

A Decisão Singular DSG G.ICN - 4437/2018, proferida nos autos do TC 11095/2017, julgou regular e legal o Procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 06/2017, visto tratar-se de procedimento que gerou a contratação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 2ª Inspeção, por meio da sua Análise "ANA - ZICE - 25187/2018" (fls.114/117), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer "PAR - 2ª PRC - 6281/2019" (fls.118/119), manifestaram-se opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual (2ª fase) e do Termo Aditivo.

É o relatório

Cumpridos os pressupostos processuais e instruído regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise desta segunda fase recai sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo nº 3228/2017 e de seu Termo Aditivo, conforme o estabelecido no artigo 120, II e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O Contrato foi estabelecido para vigorar por 12 (doze) meses, no período de 03/05/2017 a 03/05/2018, conforme cláusula quarta do contrato (fl. 13).

O extrato do Contrato Administrativo nº 3228/2017 assinado em 03/05/2017 foi devidamente publicado na imprensa oficial do município em 20/06/2017, portanto dentro do prazo legal, atendendo a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, tempestivamente, em 25/05/2017, ou seja, dentro do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 54/2016, tal como se vê pelo documento acostado à (fl. 02)

No que tange ao Termo Aditivo, teve como objeto à prorrogação da vigência contratual em mais 12 (doze) meses, passando a vigência de 03/05/2018 para 03/05/2019, estima-se para o presente contrato o valor global de R\$ 113.322,00 (cento e treze mil e trezentos e vinte e dois reais), as novas notas de empenho foram acostadas às (fls. 111-113)

Destaca-se que o Termo Aditivo, encontra-se devidamente justificado com autorização, Parecer Jurídico e publicação em consonância com a legislação de regência, sendo que foi remetido tempestivamente a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 54/2016 posto que os documentos foram enviados em 06/04/2018 (fl. 53), portanto dentro do prazo de 30 (trinta) dias da publicação do extrato.

Face o exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS, DECIDO:

I – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização contrato nº 3228/2017, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;

II – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do Termo Aditivo ao contrato nº 3228/2017, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o artigo 120, § 4º, inciso III do Regimento Interno TC/MS;

III – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art.50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que,

após, devem os autos ser encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5524/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15239/2017

PROTOCOLO: 1832192

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARTHUR BARBOSA DE SOUZA FILHO

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO – TERMO DE CREDENCIAMENTO nº 84/2017 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 5/2017 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA – 2ª FASE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE MATERIAL E A REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA ATENDER OS PACIENTES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – RECOMENDAÇÃO PELA INTEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE E LEGALIDADE

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação nº 5/2017** dando origem ao **Termo de Credenciamento nº 84/2017**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia** como contratante, e a empresa **Biovida Laboratório Análises Clínicas Ltda - me** como contratada, objetivando a prestação de serviços de coleta de material e a realização de exames laboratoriais, com fornecimento de material e serviços de mão de obra para atender os pacientes da Rede Municipal de Saúde, com o valor de **R\$ 126.000,00** (cento e vinte e seis mil reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do Termo de Credenciamento nº 84/2017 (2ª fase).

Em relação ao Instrumento Contratual (1ª fase), vale ressaltar que o **Termo de Credenciamento nº 84/2017** foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Após proceder às diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise **ANA – ZICE – 23748/2018 – fls. 70-72** se manifestou pela **regularidade** e **legalidade** sugerindo a formalização do Termo de Credenciamento nº 84/2017 e ainda demonstrando a intempestividade no tocante a remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa opinou pela intimação do órgão jurisdicionado acerca da intempestividade na remessa de documentos conforme parecer **PAR – 4ª PRC – 22059/2018 – fl. 73**.

Dessa forma o jurisdicionado foi intimado conforme consta na **INT – G.ICN – 28801/2018 – fl. 75**, e veio aos autos apresentar justificativas e sanar as pendências levantadas, conforme resposta à intimação fls. 84-85.

Por consequência o Ministério Público de Contas ofertou seu parecer opinando pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Termo de Credenciamento com ressalva quanto à intempestividade na remessa dos documentos, conforme parecer **PAR – 4ª PRC – 6750/2019 – fl. 87/88**.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o relatório

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise desta segunda fase recai sobre o exame da formalização do Termo de Credenciamento nº 84/2017, conforme o estabelecido no art. 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução.

O Contrato foi estabelecido para vigorar por 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura, no período de 22/05/2017 a 22/05/2018, conforme cláusula décima do contrato (fl.61).

O extrato do extrato do Termo de Credenciamento nº 084/2017 firmado em 22/05/2017 (fl.64) foi devidamente publicado na imprensa oficial do município em 26/05/2017 (fl. 65), portanto dentro do prazo legal, atendendo a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais o Corpo Técnico se pronunciou pela regularidade e legalidade da formalização do Termo de Credenciamento.

No mesmo sentido, o d. Ministério Público de Contas exarou o r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação, bem como pela aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

O envio de tais documentos a essa Corte de Contas se deu em 04/07/2017, conforme comprovação à fl. 1, portanto, fora do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação do extrato de contrato, ocorrida em 26/05/2017, comprovante de fl.65.

Embora a remessa dos documentos relativos aos atos de formalização do Termo de Credenciamento tenha ocorrido de forma intempestiva com o prazo extrapolado, entendo que diante da legalidade dos atos em exame tal irregularidade deva ser relevada, aplicando como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores dos órgãos para que observem, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, II, da RN nº 76/2013, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 2ª Inspetoria, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do **Termo de Credenciamento nº 84/2017** (2ª fase), celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia** (CNPJ/MF nº 11.353.020/0001-62) e a empresa **Biovida Laboratório Análises Clínicas Ltda - me** (CNPJ/MS nº 37.555.141/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c a alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** aos responsáveis pelo órgão, com fundamento na regra do art. 59, II, §1º, II, da Lei Complementar nº 160 de 2012 para que observem com maior rigor o cumprimento dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6528/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15246/2017

PROTOCOLO: 1832203

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – TERMO DE CREDENCIAMENTO MÉDICO – 1ª FASE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO

Vistos, etc.

A presente análise trata do exame do Procedimento utilizado pela Administração Pública para Credenciamento de Empresas e da contratação direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação nº 4/2017**, através do Credenciamento Médico nº 01/2017 (fls.43-73), realizado pelo Município de **Chapadão do Sul**.

O objeto desta contratação pública é o credenciamento de pessoas jurídicas, sem qualquer exclusividade, para a prestação de serviços médicos complementares ao Fundo Municipal de Saúde, nas seguintes áreas: Clínica Geral, Clínica Médica, Ortopedia e Traumatologia, Ginecologia e Obstetrícia, Pediatria, Cirurgia Geral, Anestesia, Cardiologista, Psiquiatria e Realização de exames de Ultrassonografia, Médico Auditor, objetivando atender aos anseios e demandas do Fundo Municipal de Saúde, a serem prestados em Unidade de Saúde e Hospital Municipal.

Após as diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela **regularidade e legalidade** do processo de Inexigibilidade de Licitação nº **04/2017**, credenciamento médico nº01/2017 consoante Análise **ANA – 2ICE – 27940/2018 – (fls. 124-129)**.

No mesmo sentido, opinou o douto Ministério Público pela **regularidade e legalidade** por meio do parecer **PAR – 4ª PRC – 8733/2019 – (fls. 2676-2678)**.

É o relatório.

Observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento de Inexigibilidade de Licitação, conforme o previsto no art. 120, I, “b” do regramento supra.

O Edital de Inexigibilidade de Licitação que originou o Termo de Credenciamento nº 01/2017 foi instaurado em razão da inviabilidade de licitação, nos termos do art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.

O processo está instruído com a justificativa da inviabilidade de licitação, da fixação do preço pela Administração, autorização para licitar, caracterização do objeto, indicação da dotação orçamentária, ato de nomeação da comissão de credenciamento e demais documentos exigidos por lei.

Como objeto, este procedimento visa o credenciamento de empresas especializadas para a prestação de serviços médicos ao Fundo Municipal de Saúde a serem prestados em Unidade de Saúde e no hospital Municipal.

A Equipe Técnica procedeu à análise dos atos ora praticados e conclui pela **legalidade e regularidade** do procedimento de inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos (fl.128):

“Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento Credenciamento Médico nº 1/2017 - Inexigibilidade de Licitação nº 4/2017 realizado pelo Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno”

Por sua vez, o d. Procurador de Contas pugna pela **regularidade e legalidade** dos atos ora apreciados, mediante o seguinte (fl.146) *in verbis*:

“Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do CREDENCIAMENTO nº 001/2017), formalizado nos moldes da legislação vigente e atende as disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e com o disposto na Lei nº 8.666/1993 (no que couber) e com o previsto no anexo VI 3 “A” da Resolução nº 054/2016, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c inciso I e II do artigo 120 e inciso II do artigo 121 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação e à formalização do **Termo de Credenciamento nº 01/2017** revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Face o exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 **DECIDO:**

I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** do procedimento licitatório de Inexigibilidade de Licitação nº 4/2017 formalizado no **Termo de Credenciamento nº 01/2017**, realizado pelo **Município de Chapadão do Sul – MS**, (CNPJ Nº 24.651.200/0001-72), por intermédio de seu **Fundo Municipal de Saúde - FMS**, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso II do art. 121 do Regimento Interno;

II – Pelo **RETORNO** destes autos à inspeção de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno;

III – **PUBLIQUE-SE**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4237/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15284/2016

PROTOCOLO: 1720981

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GUAIRA COMERCIAL LTDA

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DISPENSA/INEXIGIBILIDADE ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª E 2ª FASE – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS E PRÁTICA DE ATO ADMINISTRATIVO SEM OS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS EXIGIDOS - INFRAÇÃO A NORMA LEGAL - ILEGAL E IRREGULAR - MULTA AO JURISDICIONADO.

Vistos, etc.

A presente análise trata-se do exame da 1ª e 2ª fase do Contrato Administrativo nº 12/2013, fls.9-16, iniciado por Dispensa de Licitação nº 4/2013, celebrado entre o **Município de Cassilândia** e a Empresa **Guaíra Comercial Ltda**, cujo objeto desta contratação pública é a aquisição de combustível por tratar-se de veículos e maquinários utilizados na manutenção de ruas e conserto de estradas, com o valor de R\$ 119.950,00 (cento e dezenove mil novecentos e cinquenta reais).

A 2ª Inspeção de Controle Externo na análise “**ANA - 2ICE - 13045/2018**” fls.135-140, após verificar os documentos acostados ao processo, manifestou-se pela **Irregularidade e Ilegalidade** da Inexigibilidade de Licitação nº 04/2013

e da formalização do Contrato Administrativo Contrato nº 12/2013, face ausência de documentos para a comprovação de publicação da ratificação da dispensa de licitação.

O Representante do Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento da Inspeção, por meio do parecer "PAR - 4ª PRC - 1680/2019" fls. 141-142, pronunciou-se pela **ilegalidade** e **irregularidade** da Inexigibilidade de Licitação nº 04/2013, e da formalização do Contrato Administrativo nº 12/2013.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo II, "b" do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre a Inexigibilidade de Licitação e formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, "a", II e III, do regramento supra.

Da análise dos autos, verifica-se que a Inexigibilidade de Licitação nº 04/2013 e a Formalização Contratual nº 12/2013, não atenderam as determinações do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, posto que ordenador de despesas deixou de encaminhar o comprovante da ratificação da dispensa de licitação.

Desta feita, respaldado na orientação doutrinária e especialmente na Lei de Licitações supra, e também em reiteradas decisões desta Corte, entendo que o não atendimento do dispositivo legal obrigatório maculou integralmente o procedimento licitatório realizado, bem como seus atos subsequentes, contatado está, portanto, o vício de forma.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, **DECIDO**:

I. Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE**, da dispensa de licitação 04/2013, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso I do artigo 120, incisos I "b" e II, e art. 121, incisos I e II, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao artigo 26 e 61 Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93;

II. Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 12/2013, nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

III. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Carlos Augusto da Silva, inscrito no CPF n. 083.666.928-25, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao artigo 26 e 61 Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93;

IV. Conceder **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art.83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências, nos termos do art. 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Após o julgamento, que seja o processo encaminhado à equipe técnica competente para aguardar a execução financeira (3ª fase) na forma preconizada na legislação vigente.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6483/2019

PROCESSO TC/MS: TC/153/2019

PROTOCOLO: 1952134

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – FUNÇÃO DE PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR – DEMONSTRADA SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE – REGISTRO

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade das contratações por tempo determinado de: **EDILA DE CASSIA SOUZA SANTANA**, CPF nº 025.021.235-85, **LILIAN ASSUNCAO FELIPPE**, CPF nº 014.681.161-50, **JONAS DE SOUSA CORREA**, CPF nº 256.350.518-63, **NILVA HEIMBACH**, CPF nº 286.504.841-15, **ALINE DE MELLO STOPPA BISTAFFA**, CPF nº 335.378.378-44 e **CARLOS ARRUDA ANUNCIATO**, CPF nº 000.193.001-07, efetuada pela **Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul**, para exercerem a função de Professor de Ensino Superior.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o eminente Procurador de Contas exararam entendimento pelo registro do ato de pessoal em apreço, nos termos da Análise **ANA – DFAPGP – 246/2019 (peça nº 37, fls. 137-140)** e do r. Parecer **PAR – 4ª PRC – 8246/2019 (peça nº 38, fls. 141-142)**.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído e feito, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Consoante dispõe o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, sobre contratações temporárias:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) IX – **a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**" (grifo nosso).

No caso em testilha, consta nos autos as declarações de inexistência de candidato habilitado em concurso público para exercerem os respectivos cargos, consoante peças nº 5, 11, 17, 23, 29 e 35.

Neste ponto cumpre destacar, que o STF já emitiu entendimento de que a CF autoriza contratações de servidores, sem concurso público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente, **desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público**.

Nesta senda, entendo prudente a utilização da Súmula nº 52 do TCE/MS, que assim dispõe:

SÚMULA TC/MS Nº 52: SÃO LEGÍTIMAS E INDISPENSÁVEIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDIMENTO A SITUAÇÕES QUE, APESAR DE NÃO BEM DEFINIDAS OU ESTABELECIDAS EM LEI ESPECÍFICA, COLOQUEM EM RISCO OS SETORES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA, DADA A RELEVÂNCIA DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES PARA A COMUNIDADE, E FACE À OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR AO CIDADÃO AQUELES DIREITOS. (grifei).

Para mais verifico que os argumentos trazidos aos autos demonstram a excepcionalidade das admissões, estando a função de Professor devidamente regulamentada pela Lei Estadual nº 4.135/2011, art. 1º e 2º, inciso III, bem como caracterizadas como necessidade temporária de excepcional interesse público, razão pela qual entendo que o registro das Admissões temporárias é medida que se impõe.

Pelo exposto, acolho o entendimento da DFAPGP e o parecer Ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** das contratações por tempo determinado abaixo relacionadas, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, inciso I, da LCE nº 160/2012, c/c o art. 10, inciso I, e art. 173, inciso I, alínea "b", ambos do RITC/MS, e art. 77, inciso II, da Constituição Federal do Estado de Mato Grosso do Sul:

Nome: EDILA DE CASSIA SOUZA SANTANA
CPF: 025.021.235-85
Função: Professor de Ensino Superior
Período: 07/03/2018 a 04/02/2019

Nome: LILIAN ASSUNCAO FELIPPE
CPF: 014.681.161-50
Função: Professor de Ensino Superior
Período: 21/03/2018 a 04/02/2019

Nome: JONAS DE SOUSA CORREA
CPF: 256.350.518-63
Função: Professor de Ensino Superior
Período: 12/03/2018 a 04/02/2019

Nome: NILVA HEIMBACH
CPF: 286.504.841-15
Função: Professor de Ensino Superior
Período: 07/03/2018 a 04/02/2019

Nome: ALINE DE MELLO STOPPA BISTAFFA
CPF: 335.378.378-44
Função: Professor de Ensino Superior
Período: 14/03/2018 a 04/02/2019

Nome: CARLOS ARRUDA ANUNCIATO
CPF: 000.193.001-07
Função: Professor de Ensino Superior
Período: 09/03/2018 a 04/02/2019

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a Decisão.

Remetem-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6039/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15423/2017
PROTOCOLO: 1833250
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – COMPANHEIRO – NÃO CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – NÃO REGISTRO.

Em análise o ato concessão de **Pensão por Morte** concedida à beneficiária Sra. **Alzira Cabanhe Arce**, CPF/MF: não informado, cônjuge dependente do ex-servidor **Idioldo Pereira Bambil** CPF/MF: não informado, pela Prefeitura Municipal de Caracol/MS.

No decorrer do processo, houve intimação com prazo estipulado na "INT - ICEAP - 18521/2018" (Peça Digital nº 2 fls. 14) visando à regularização da instrução processual conforme o art. 110, inciso I, do RI/TC/MS, uma vez que faltavam documentos essenciais para o andamento do processo.

Corrido o prazo estipulado, o responsável se manifestou na resposta a intimação (Peça Digital nº 9 fls. 21/36) e enviou alguns documentos relativos a algumas concessões, todavia os documentos apresentados não possibilitaram à equipe técnica, meios de aferir a legalidade da concessão, posto que é indispensável à remessa dos referidos documentos para que a equipe técnica possa realizar a análise da legalidade das concessões apontadas na inspeção ordinária 36/2012.

Após análise dos documentos acostados nos autos a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas opinaram pelo **não registro** do presente benefício previdenciário, diante da ausência de documentos conforme análise "ANA - DFAPGP - 397/2019" (Peça Digital nº 10 fls. 37/38) e o R. Parecer "PAR - 4ª PRC - 8120/2019" (Peça Digital nº 11 fls. 39/41).

É o relatório

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº76/2013.

O mérito da questão compreende o ato de concessão de Pensão por Morte a beneficiária **Alzira Cabanhe Arce** concedida pela Prefeitura de Municipal de Caracol/MS.

Devidamente intimado, o Gestor Público enviou alguns documentos relativos a algumas concessões, no entanto, os documentos apresentados não possibilitaram a equipe técnica de aferir a legalidade das concessões mencionadas razão pela qual sugeriram o não registro da pensão, devido à ausência de documentos obrigatórios.

Conclui-se que a presente pensão não se encontra plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis não foram atendidas em sua inteireza, devido à ausência de documentos indispensáveis e de remessa obrigatória para constatar a sua legalidade.

À vista disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de concessão de Pensão por Morte a **Alzira Cabanhe Arce**, em razão da ausência de documentos indispensáveis e da remessa obrigatória a Esta Corte de Contas com fundamento nas regras dos arts. 21,III e 34, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 10,I do Regimento interno.

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art.50, da LC n.º 160/2012;

III - Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2201/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15351/2017
PROTOCOLO: 1832794
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇOS - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA - EXAME DA 1ª E 2ª FASES - NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - PROCESSO IRREGULAR E ILEGAL. MULTA AO JURISDICIONADO.

Vistos, etc.

A presente análise trata da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade de Tomada de Preços nº 12/2017, dando origem ao Contrato Administrativo nº 79/2017 (fl.173), celebrado em 14/06/2017, entre o Município de Água Clara e a empresa IMPEX S/S Ltda, cujo objeto desta contratação de serviços de assessoria, consultoria em gestão pública de empresa especializada na prestação de serviços técnico para implantação na melhoria da arrecadação municipal do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN e implantação na melhoria do Código Tributário Municipal e recuperação de ISSQN não notificados nos últimos 5 (cinco) anos, com o valor de R\$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil reais).

A 2ª Inspeção de Controle Externo na análise “ANA - 2ICE - 21152/2018” fls.215-221, após verificar os documentos acostados ao processo, manifestou-se pela Irregularidade e Ilegalidade da Tomada de Preços nº 12/2017 e da formalização do Contrato Administrativo nº 79/2017, face a existência de cláusulas restritivas na licitação.

O Representante do Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento da Inspeção, por meio do parecer “PAR - 4ª PRC - 2471/2019” fls. 222-225, pronunciou-se pela Ilegalidade e Irregularidade da Tomada de Preços nº 12/2017 e da formalização do Contrato Administrativo nº 79/2017, e opinou pela aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo, II, “b” do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre a Tomada de Preços e formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, “a”, II e III, do regimento supra.

Da análise dos autos, verifica-se que a Tomada de Preços nº 12/2017 e a Formalização Contratual nº 79/2017, não atenderam as determinações contidas no inciso I, § 1º, do art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, que veda expressamente cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo. *In Verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Desta forma, *prima facie*, restam caracterizados indícios de exigências desnecessárias e/ou excessivas, além de falhas no Edital que poderiam restringir a competitividade do certame.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com

fundamento no art. 10, inciso II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, **DECIDO:**

I. Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE**, do procedimento licitatório (tomada de preços n. 12/2017) nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso I “a”, do artigo 120, e inciso I do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal e art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93;

II. Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** da formalização contratual (79/2017), nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos II “a”, do artigo 120, e incisos II, “b”, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal e art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93;

III. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz - CPF n. 205.728.671-15, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 048/90, pela infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal e art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93;

IV. Conceder **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art.83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências, nos termos do art. 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Após o julgamento, que seja o processo encaminhado à equipe técnica competente para aguardar a execução financeira (3ª fase) na forma preconizada na legislação vigente.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7364/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23565/2017

PROTOCOLO: 1860639

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ZENILDA GREGÓRIO DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Zenilda Gregório de Souza, matrícula n. 98666022, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III,

código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-3081/2019 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-10136/2019 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.517/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.497, edição do dia 20 de setembro de 2017, fundamentada no art. 72, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Zenilda Gregório de Souza, matrícula n. 98666022, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6867/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23800/2017

PROTOCOLO: 1863528

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: WALDIR NERVES BARBOSA

CARGO: EX-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO - PENSÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIÁRIA: MARIA DO CARMO DE SOUZA FERREIRA

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Maria do Carmo de Souza Ferreira, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Gerson Ferreira, agente de serviços gerais, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Waldir Neves Barbosa, presidente à época.

A Inspeção de Controle Externo e Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP - 22773/2018, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 9129/2019, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão apresentou-se completa, conforme estabelecido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" n. 72, de 30 de março de 2017 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, de 3/4/2017, com fundamento no art. 13, I e arts. 44, II e 45, I da Lei Estadual n. 3.150, de 22.12.2005.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 10/3/2017.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Maria do Carmo de Souza Ferreira, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Gerson Ferreira, agente de serviços gerais, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7706/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23816/2017

PROTOCOLO: 1864254

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor José Rodrigues dos Santos, matrícula n. 36017022, ocupante do cargo de professor, classe F, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-2461/2019 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-10490/2019 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.504/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.497, edição do dia 20 de setembro de 2017, fundamentada no art. 72, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor José Rodrigues dos Santos, matrícula n. 36017022, ocupante do cargo de professor, classe F, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7660/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24026/2017

PROTOCOLO: 1865256

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: JOÃO DE OLIVEIRA FILHO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, *ex-officio*, com proventos integrais, do 3º Sargento João de Oliveira Filho, matrícula n. 68879021, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 3338/2019, manifestou-se pelo registro da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 10602/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente transferência para a reserva remunerada resultou completa e sua remessa a este Tribunal foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção 2, item 2.1 da Resolução n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época.

A transferência para reserva remunerada, *ex-officio*, com proventos integrais, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.763/2017, e publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.506, de 3/11/2017, com fundamento no art. 42 da Lei Estadual n. 3.150 de 22/12/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, *ex-officio*, com proventos integrais, do 3º Sargento PM João de Oliveira Filho, matrícula n. 68879021, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7661/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24041/2017

PROTOCOLO: 1865343

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO DE MELO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, *ex-officio*, com proventos integrais, do Subtenente PM Carlos Roberto de Melo, matrícula n. 65869021, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 3346/2019, manifestou-se pelo registro da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 10606/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente transferência para a reserva remunerada resultou completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção 2, item 2.1 da Resolução n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época.

A transferência para reserva remunerada, *ex-officio*, com proventos integrais, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.757/2017, e publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.506, de 3/11/2017, com fundamento no art. 42 da Lei Estadual n. 3.150 de 22/12/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, *ex-officio*, com proventos integrais, do Subtenente PM Carlos Roberto de Melo, matrícula n. 65869021, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7662/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24103/2017

PROTOCOLO: 1865736

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: VALTER ROBERTO DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX-OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, *ex-officio*, com proventos integrais, do 3º Sargento PM Valter Roberto da Silva, matrícula n. 52142021, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 3352/2019, manifestou-se pelo registro da presente transferência *ex-officio*.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 10611/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente transferência para a reserva remunerada resultou completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção 2, item 2.1 da Resolução n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época.

A transferência para reserva remunerada, *ex-officio*, com proventos integrais, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.766/2017, e publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.506, de 3/11/2017, com fundamento no art. 42 da Lei Estadual n. 3.150, de 22/12/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, *ex-officio*, com proventos integrais, do 3º Sargento PM Valter Roberto da Silva, matrícula n. 52142021, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7807/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24314/2017

PROTOCOLO: 1868380

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: QUIRINO GAMARRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Quirino Gamarra, matrícula n. 22536021, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-3430/2019 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-10890/2019 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.668/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.505, edição do dia 2 de outubro de 2017, fundamentada no art. 73 e art. 78, ambos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Quirino Gamarra, matrícula n. 22536021, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7790/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24327/2017

PROTOCOLO: 1868409

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: JOSÉ MARCELINO DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor José Marcelino da Silva, matrícula n. 10189021, ocupante do cargo de auxiliar de atividades educacionais, na função de auxiliar de inspeção de alunos, classe E, nível VII, código 60027, pertencente ao quadro suplementar de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-3390/2019 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-10916/2019 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.663/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.505, edição do dia 2 de outubro de 2017, fundamentada no art. 73 e art. 78, ambos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno

deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor José Marcelino da Silva, matrícula n. 10189021, ocupante do cargo de auxiliar de atividades educacionais, na função de auxiliar de inspeção de alunos, classe E, nível VII, código 60027, pertencente ao quadro suplementar de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7841/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24450/2017

PROTOCOLO: 1868861

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA – AQUIDAUANA PREVI

JURISDICIONADO: NELSON GONÇALVES ESTADULHO

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIADA: SANDRA ADORVINO NEPOMUCENO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Sandra Adorvino Nepomuceno, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 442, lotada na Gerência Municipal de Educação de Aquidauana/MS, constando como responsável o Sr. Nelson Gonçalves Estadulho, diretor-presidente do Aquidauana Previ.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 2604/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 10356/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Aquidauanaprevi n. 97, de 31 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial de Aquidauana n. 835, de 24/10/2017, com base no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 18, III, "a" da Lei Complementar Municipal n. 1.801/2001.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Sandra Adorvino Nepomuceno, ocupante do cargo de professora, Matrícula n. 442, pertencente ao Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Aquidauana - MS, lotada na Gerência Municipal de Educação de Aquidauana/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7744/2019

PROCESSO TC/MS: TC/25113/2017

PROTOCOLO: 1874471

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: GILSON MAIDANA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais, do 1º Sargento PM Gilson Maidana, matrícula n. 62863021, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 3519/2019, manifestou-se pelo registro da presente transferência a pedido.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 10647/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, resultou completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção 2, item 2.1 da Resolução n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época.

A transferência para reserva remunerada com proventos integrais, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.454/2017, e publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.531, de 13/11/2017, com fundamento no art. 42 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art.90, inciso I, letra "a" e art. 54, todos da LCE 53, de 30 de agosto de 1.990.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais, do 1º Sargento PM Gilson Maidana, matrícula n. 62863021, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, em

razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3539/2019

PROCESSO TC/MS: TC/25859/2016

PROTOCOLO: 1755223

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL/MS

RESPONSÁVEL: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADO: ÉLIO CECATTO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Élio Cecatto, para exercer o cargo de operador de equipamentos pesados, no período de 2/1/2013 a 1º/7/2013, por meio do Contrato n. 1/2013 e prorrogado por meio de 5 (cinco) termos aditivos até 31/12/2015, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP - 149/2019, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a ausência de excepcional e temporário interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 2724/2019, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnano, ainda, por multa pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém as remessas se deram intempestivamente.

Consoante ao entendimento da equipe técnica, a referida contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais e com isso não possui base legal, nem tampouco se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação temporária em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Élio Cecatto, para exercer o cargo de operador de equipamentos pesados, no período de 2/1/2013 a

1º/7/2013, por meio do Contrato n. 1/2013 e prorrogado por meio de 5 (cinco) termos aditivos até 31/12/2015, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, inscrito no CPF sob o n. 499.421.077-20, ex-prefeito municipal, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6524/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3454/2018
PROTOCOLO: 1895573

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TCE/MS

RESPONSÁVEL: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE DO TCE/MS

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADO: OSMAR FERNANDES ELIAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Osmar Fernandes Elias, ocupante do cargo de agente de apoio institucional, matrícula n. 775, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), constando como responsável o Cons. Waldir Neves Barbosa, presidente do TCE/MS, à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA – ICEAP - 22145/2018 manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 8981/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, atendendo ao estabelecido na Resolução 54/2016 de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" TC/MS n. 88/2018, de 26 de março de 2018 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas Estado de Mato Grosso do Sul n. 1747, de 3/4/2018, com fundamento no art. 73 c/c art. 78 ambos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Osmar Fernandes Elias, ocupante do cargo de agente de apoio institucional, matrícula n. 775, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7746/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4513/2017

PROTOCOLO: 1792991

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: SANDRO MARCIO PEREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais de Sandro Marcio Pereira, ocupante do cargo de delegado de polícia, matrícula n. 42853022, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 3760/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 10788/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.055/17, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.368, de 14.3.2017, com fulcro no §1º do art. 41 e art. 78 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o §1º do art. 147 da LCE n. 114, de 19 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno

deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Sandro Marcio Pereira, ocupante do cargo de delegado de polícia, matrícula n. 42853022, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7747/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6366/2017

PROTOCOLO: 1800946

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: JAÍZA DOS SANTOS TEIXEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Jaiza dos Santos Teixeira, ocupante do cargo de delegado de polícia, matrícula n. 77092022, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 30880/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 10802/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.571/17, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.382, de 3/4/2017, com fulcro no §1º do art. 41 e art. 78 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art.1º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Jaiza dos Santos Teixeira, ocupante do cargo de delegado de polícia, matrícula n. 77092022, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7732/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6372/2017

PROTOCOLO: 1800556

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIADO: JOSÉ LUIZ AQUINO AMORIM

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de José Luiz de Aquino Amorim, ocupante do cargo de procurador do estado, Matrícula n. 16235021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Procuradoria-Geral do Estado, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 3677/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 10806/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.561, de 28 de março de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 9.381, de 31/3/2017, com base no art. 73 e art. 78, ambos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de José Luiz de Aquino Amorim,

ocupante do cargo de procurador do estado, Matrícula n. 16235021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Procuradoria-Geral do Estado, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7792/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11480/2016

PROTOCOLO: 1669825

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

INTERESSADO (A): RONALDO DE ALMEIDA LARRUBIA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida ao servidor **RONALDO DE ALMEIDA LARRUBIA**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno. Campo Grande/MS, 07 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7720/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12859/2017

PROTOCOLO: 1826201

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

ORDENADOR DE DESPESAS: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 20/2017

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TRANSPORTE ESCOLAR

CONTRATADA: MARCELO RODRIGUES DE FREITAS - ME

VALOR CONTRATADO: R\$ 250.746,60

O presente processo refere-se a análise do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial nº. 20/2017), da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº. 28/2017), dos Aditamentos (1º Termo Aditivo), dos Termos de Apostilamentos (1º, 2º e 3º), dos Termos de Apostilamento de Supressão (1º, 2º e 3º) e da Execução Financeira do contrato em epígrafe, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO** e a empresa **MARCELO RODRIGUES DE FREITAS - ME**, tendo como objeto a contratação de empresa de transporte escolar.

A 3ª Inspeção de Controle Externo em análise ANA – 3ªICE – 11907/2018 (peça nº. 47), opinou:

I) Pela **regularidade** do procedimento licitatório, correspondente à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso I, alínea a, do Regimento Interno TC/MS.

II) Pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 28/2017), correspondente à 2ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso II, do Regimento Interno TC/MS.

III) Pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 28/2017, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, pertinentes à matéria, em especial o art. 120, §4º, inciso III, do Regimento Interno TC/MS.

IV) Pela **regularidade** da formalização dos apostilamentos (1º, 2º, 3º Termos de Apostilamento e Termos de Apostilamento de Supressão), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, §4º, inciso III, do Regimento Interno TC/MS.

V) Pela **regularidade** da execução financeira do Contrato nº 28/2017, correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso III, do Regimento Interno TC/MS

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer PAR – 4ªPRC – 10383/2018 (peça nº. 58) manifestou-se nos seguintes termos:

I – **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Pregão Presencial nº 020/2017 nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso I “b” artigo 120 da RN TC/MS nº 076/2013; (1ª fase)

II - **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da FORMALIZAÇÃO do Instrumento Contratual nº 028/2017, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013; (2ª fase)

III - **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da FORMALIZAÇÃO do 1º TERMO ADITIVO, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - **REGULARIDADE COM RESSALVA** da FORMALIZAÇÃO dos APOSTILAMENTOS, com fulcro no inciso II do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V – **REGULARIDADE COM RESSALVA** da EXECUÇÃO FINANCEIRA, com fulcro no inciso II do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013; (3ª fase)

VI - **RECOMENDAR** ao administrador público ou a quem venha substituí-lo, maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza, com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 20/2017), da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 28/2017), do aditamento (1º Termo Aditivo), dos apostilamentos e da execução financeira em pauta, nos termos do artigo 120, I, II, III, §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento licitatório supramencionado foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº. 379/2017, cuja documentação encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº. 54/2016.

Verifica-se que o presente Contrato nº. 28/2017 encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei;

constata-se que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do § 1º do art. 54 e 61 e contém as cláusulas necessárias, estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

A documentação relativa ao Aditamento (1º Termo Aditivo) e aos Apostilamentos encontra-se completa na forma estabelecida no Anexo VI item 4.1, letra B, da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	250.746,60
Valor do acréscimo (aditamento)	33.513,12
Valor do decréscimo (aditamento)	(-) 4.627,40
Valor final da contratação	279.632,32
Empenhos Emitidos	287.721,60
Anulação de Empenhos	(-) 91.635,44
Empenhos Válidos	196.086,16
Comprovantes Fiscais	196.086,16
Pagamentos	196.086,16

De acordo com o demonstrativo, a documentação relativa à execução do objeto do Contrato se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo VI, item 8.1, letra B, da Resolução TC/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

Ante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 20/2017) nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 120, I do RITC;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 28/2017), nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 120, II do RITC;

III – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º Termo Aditivo), nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, II e III do RITC;

IV – pela **Regularidade** da formalização dos apostilamentos (1º, 2º e 3º Termos de Apostilamento e 1º, 2º e 3º termos de Apostilamento de Supressão), nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, § 4º, II e III do RITC.

V – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo nº 59, I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 120, III do RITC;

VI – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7692/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14034/2016

PROTOCOLO: 1711616

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA/MS

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA

CARGO: EX-PREFEITO MUIICIPAL

TIPO DE PROCESSO: TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA – CONVÊNIO Nº 001/2014

CONVENIADO: AGÊNCIA DE ADMIN. DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN

OBJETO REPASSE DE RECURSOS FIANCEIROS PARA A VIABILIZAÇÃO DO PROGRAMA DE RESSOCIALIZAÇÃO E REEDUCAÇÃO DOS DETENTOS, ATRAVÉS DO DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO DE PRODUÇÃO DE PÃES E DERIVADOS DE PADARIA

VALOR CONTRATUAL: R\$ 100.800,00

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à formalização da Prestação de Contas do Termo de Cooperação Mútua - Convênio nº 001/2014, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da sua execução financeira que o Município de Cassilândia/MS, na condição de Concedente, firmou com a Agência de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN/Conveniada, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para a viabilização do programa de ressocialização e reeducação dos detentos, através do desenvolvimento do trabalho de produção de pães e derivados de padaria, etc.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise de nº 20239/2017 (peça nº 18 - fls. 369/376) manifestou-se pela **regularidade** do Convênio nº 01/2014 e seus aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), ressalvando, entretanto, a ausência de assinaturas no Parecer Técnico e na Homologação do referido convênio.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer PAR - 4ª PRC - 10051/2019 (peça nº 32 - fls. 393/397), opinando pela **ilegalidade** e **irregularidade** da prestação de contas da execução do Termo de Cooperação Mútua - Convênio nº 001/2014, pela **imposição de multa** ao responsável pelo contrato Sr. Carlos Augusto da Silva (ex-prefeito municipal), e finalmente, pela **impugnação** de R\$ 26.479,12 (vinte e seis mil quatrocentos e setenta e nove reais com doze centavos), por considerar que os recursos referem-se às despesas que não se enquadram no objeto pactuado do Contrato.

É o relatório.

DECISÃO

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do Termo de Cooperação Mútua - Convênio nº 001/2014, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da Prestação de Contas do objeto contratado, nos termos do artigo 120, II, III e § 4º, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que concerne à formalização do Termo de Cooperação Mútua anteriormente citado, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos nos art. 116, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, dispoendo suas cláusulas com clareza, das obrigações a serem cumpridas, tanto pela Administração quanto pela parte conveniada, **ressalvando**, nesta oportunidade, a ausência de assinaturas no Parecer Jurídico e na Homologação do mesmo.

Quanto aos Termos Aditivos ao Termo de Cooperação Mútua - Convênio nº 001/2014 (1º e 2º Termos Aditivos) em comento, cujos objetos foram a prorrogação do prazo de vigência até 31/03/2015 e aumento de 25% (vinte e cinco) por cento ao Termo de Cooperação Mútua, respectivamente, encontram-se corretos, devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, tais como justificativa, parecer jurídico e autorização para os aditamentos, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo de vigência do Convênio em análise.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Recursos	Valor R\$
Recursos do Convênio	126.000,00
Recursos Próprios	0
Receitas financeiras	0
Total	126.000,00

Despesas	Valor R\$
Despesas realizadas	126.000,00
Despesas glosadas	0
Saldo Devolvido	0
Total	126.000,00

Dos valores demonstrados acima, após minucioso levantamento realizado por parte do Ministério Público de Contas, restou evidenciada, em parte,

irregularidades no que diz respeito à aplicação dos recursos por parte da Conveniada, uma vez que, de sua totalidade, R\$ 26.479,12 (vinte e seis mil quatrocentos e setenta e nove reais com doze centavos), foram aplicados de forma diversa da pactuada no Termo de Cooperação Mútua - Convênio nº 001/2014, que tinha por objeto o fornecimento mensal de 35.000 unidades de pães de sal, tipo francês de 50 gramas, ao valor unitário de R\$ 0,24 (vinte e quatro) centavos, a unidade, pão produzido objetivando a ressocialização de reeducandos do presídio local e, não, na aquisição de materiais permanente ou pagamentos de serviços.

Diante disso, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o responsável Sr. Carlos Augusto da Silva, Ex-Prefeito Municipal, foi devidamente intimado por meio dos Termos de Intimação nºs 19968/2016 (peça nº 10 - fls. 336/338), nº 9576/2018 (peça nº 21 - fl. 380) e nº 25861/2018 (peça nº 27 - fl. 388), a fim de que encaminhassem a esta Corte de Contas os documentos e/ou informações solicitadas.

Conforme Despachos DSP - 3ICE - 11691/2017 (peça 13 - fl. 341), DSP - G. JD - 26908/2018 (peça nº 24 - fls. 383/384) e DSP - G. JD - 7270/2019 (peça nº 30 - fl. 391), verificou-se que o Sr. Carlos Augusto da Silva, não compareceu ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em nenhuma oportunidade, o que nos obriga a ressaltar que a sonegação de dados, informações ou documentos são consideradas infrações passíveis de declaração de irregularidade, proporcionando a imposição de sanções previstas na legislação vigente.

Cumprir esclarecer que o ordenador de despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independentemente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter, quando solicitado, os documentos de maneira integral e no prazo regimental, para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ante o exposto, acompanho parcialmente o entendimento do douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Termo de Cooperação Mútua - Convênio nº 001/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;
2. Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Termo de Cooperação Mútua - Convênio nº 001/2014, nos termos do art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 77, Inciso VIII, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e artigo 37, caput, da Constituição Federal/88, por infringências à Lei nº 8.666/98 e ainda ao Termo de Cooperação Mútua - Convênio nº 001/2014;
3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:
 - a) 30 (trinta) UFERMS, ao responsável, Carlos Augusto da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Cassilândia/MS, pela **ausência de fiscalização** junto ao Conveniado, no que diz respeito à aplicação dos recursos exclusivamente quanto ao objeto do Termo de Cooperação Mútua - Convênio nº 001/2014;
 - b) 30 (trinta) UFERMS, ao responsável do Sr. Carlos Augusto da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Cassilândia/MS, pela **ausência de respostas**, sem causa justificada, aos Termos de Intimações acima citados, formalizados pela 3ª Inspeção de Controle Externo, infringindo assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 172, I "b", de Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
4. Pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha os valores referentes às multas acima dispostas junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;
5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7756/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14065/2017

PROTOCOLO: 1827257

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA

JURISDICIONADO E/OU: JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO

INTERESSADO (A): ANTÔNIO JOSÉ MENDONÇA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, concedida ao servidor **ANTÔNIO JOSÉ MENDONÇA**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7893/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14392/2016

PROTOCOLO: 1716233

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGELICA/MS

JURISDICIONADO E/OU: PAULO CASSUCI

INTERESSADO (A): BRASILINA DE PAQUA BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, concedidos à servidora **BRASILINA DE PAQUA BARBOSA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7777/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19110/2017

PROTOCOLO: 1842865

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): GUILHERME CEGATI

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Reforma *ex officio* concedida ao Subtenente BM **GUILHERME CEGATI**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c. os artigos 9º e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Reforma *ex officio* acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno. Campo Grande/MS, 07 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7758/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2264/2017
PROTOCOLO: 1783107
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ - MS
JURISDICIONADO E/OU: AURIO LUIZ COSTA
INTERESSADO (A): JORGE PEREIRA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida ao servidor **JORGE PEREIRA DA SILVA**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno. Campo Grande/MS, 07 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7763/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23780/2017
PROTOCOLO: 1864127
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): ELIANE RODRIGUES PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedidos à servidora **ELIANE RODRIGUES PEREIRA**, considerada regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno. Campo Grande/MS, 07 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7785/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23878/2017
PROTOCOLO: 1864471
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): ROSIMEIRE TORRES PINTO
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do registro da transferência, *ex officio*, para a Reserva Remunerada concedida a 3º Sargento **ROSIMEIRE TORRES PINTO**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c. os artigos 9º e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Reforma *ex officio* acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno. Campo Grande/MS, 07 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7754/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23886/2017
PROTOCOLO: 1864505
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): MARIA CICERA DE MORAIS ORTIZ
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez concedida a servidora **MARIA CICERA DE MORAIS ORTIZ**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno. Campo Grande/MS, 07 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7625/2019

PROCESSO TC/MS: TC/69852/2011
PROTOCOLO: 1158780

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO DE CORUMBÁ

ORDENADOR DE DESPESAS: 1- DANIEL MARTINS COSTA, 2-LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA, 3-ALBERTO SABURO KANAYAMA

CARGO DO ORDENADOR: 1- SECRETÁRIO MUNICIPAL (01/01/09 a 31/12/12)
2-SECRETÁRIO MUNICIPAL (01/01/13 a 31/12/16 e 18/01/19 a 31/12/20)
3-SECRETÁRIO MUNICIPAL (15/02/17 a 08/10/18)

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 13/2011

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

CONTRATADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS TELEMÁTICOS, NAS MODALIDADES NACIONAIS E INTERNACIONAIS, BEM COMO A VENDA DE PRODUTOS POSTAIS, DISPONIBILIZADOS EM UNIDADE DE ATENDIMENTO DA ECT, EM ÂMBITO REGIONAL

VALOR INICIAL: R\$ 109.191,24

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 13/2011, celebrado entre a Secretaria Municipal de Finanças de Corumbá e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo por objeto a prestação de serviços postais telemáticos, nas modalidades nacionais e internacionais, bem como a venda de produtos postais, disponibilizados em unidades de atendimento da ECT, em âmbito regional.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade do **Termo de Apostilamento n. 6 e execução financeira da contratação.**

A Inspeção de Controle Externo - 1ª ICE concluiu, na análise ANA - 4080/2018 (fls. 1219-1224 - processo físico), pela regularidade da formalização do Termo de Apostilamento n. 6 e da execução financeira, conforme segue:

“Face ao exposto, concluímos pela:

- a) Regularidade da formalização do Termo de Apostilamento nº 6 ao Contrato Administrativo nº 13/2011, celebrado entre o Município de Corumbá, através da Secretaria Municipal de Finanças e Administração e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.
- b) Regularidade da execução financeira e orçamentária (3ª fase) do Contrato Administrativo nº 13/2011 celebrado entre o Município de Corumbá, através da Secretaria Municipal de Finanças e Administração e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.”

Em manifestação necessária, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR- 2ªPRC - 10764/2018 (fl. 1225 - processo físico), concluindo pela regularidade da formalização do Termo de Apostilamento n. 6 e da execução financeira, de acordo com o que segue:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade da formalização do 6º Termo de Apostilamento e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 13/2011**, nos termos do art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.”

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à formalização do Termo de Apostilamento em apreço, bem como da execução financeira, estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE APOSTILAMENTO N. 6

De acordo com a 1ª ICE e MPC, a celebração do Termo de Apostila encontra-se regular, por cumprimento da norma prevista no art. 65 da Lei Federal n.º

8.666/93, cujo objeto é o equilíbrio econômico financeiro, corrigindo o valor em 8,898% (fls. 975 - processo físico).

Verificamos que o termo de Apostila n. 6 ao Contrato Administrativo n. 13/2011, celebrado entre a Secretaria Municipal de Finanças e Administração de Corumbá e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tem como objeto a manutenção do equilíbrio econômico financeiro.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Pode-se resumir a execução financeira da seguinte forma:

VALOR ESTIMADO DO CONTRATO Nº 13/2011 (CT)	R\$ 109.191,24
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS + APOSTILAMENTO	R\$ 370.548,74
VALOR TOTAL ESTIMADO DO CONTRATO Nº 13/2011	R\$ 479.739,98
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 611.492,82
VALOR ANULADO (ANE)	-R\$ 89.917,61
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE-ANE)	R\$ 521.545,21
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (VL)	R\$ 521.545,21
VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (VP)	R\$ 521.545,21

Nos termos expostos, constata-se a harmonia entre os documentos de despesa (empenho, liquidação e pagamento), tendo sido realizada de acordo com as normas da Lei federal n. 4.320, de 1964 e da Lei federal n. 8.666, de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas, e sanções a serem aplicadas.

Constatamos que o Termo de Encerramento (fls. 1218 - processo físico), realizado em 15/06/16, menciona a prestação final dos serviços em caráter definitivo, para fins de correta execução na forma que dispõe o art. 73 da Lei federal n. 8.666/93 e alterações

Sendo assim, **decido** nos sentidos de declarar a **regularidade**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012:

I - da formalização do Termo de Apostilamento n. 6, ao Contrato Administrativo n. 13/2011, celebrado entre a Secretaria Municipal de Finanças e Administração de Corumbá e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

II - da Execução financeira da contratação;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2760/2019

PROCESSO TC/MS: TC/35242/2011

PROTOCOLO: 1068819

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

JURISDICIONADO (A): JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA

INTERESSADO (A): GUERREIRO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES E PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA ME

TIPO DE PROCESSO: TOMADA DE PREÇO 5.2011

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente à contratação celebrada entre o Município de Ladário e a empresa Guerreiro Distribuidora de Lubrificantes e Peças Automotivas LTDA ME, tendo por objeto a prestação de serviços de carregamento e transporte de minério.

Neste momento, examina-se a **regularidade do procedimento licitatório, da contratação e de sua execução.**

O Sr. José Antônio Assad Faria, Prefeito Municipal na época dos fatos, foi notificado (Notificação n. 842/2011, fl. 66- autos físicos) para que apresentasse os documentos necessários ao exame da matéria.

Assim que notificado, o responsável compareceu aos autos, em resposta ao pedido, apresentando documentos/justificativas, (fls.68-73, autos físicos), a fim de sanar as irregularidades apontadas.

Após o sobrestamento do exame da matéria, por um determinado período, para a completude da instrução processual, a 1ª ICE, em manifestação técnica (SOL 411/2017, fls. 76-79, autos físicos), intimou os Srs. José Antônio Assad e Faria e Carlos Anibal Ruso Pedroso, Prefeitos Municipais na época, para esclarecer e oferecer documentos quanto à execução do objeto.

Ambos manifestaram-se nos autos (fls. 87- 124, autos físicos), apresentando os argumentos e os documentos que entenderam necessários ao esclarecimento dos fatos.

Em decorrência dos fatos, a Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu sua análise (ANC 36422/2017, fls. 125-133, autos físicos) opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório e pela **irregularidade** da formalização do Contrato n. 19, de 2011 e da execução do objeto, mediante a ausência dos seguintes documentos:

1. “publicação do extrato da carta contrato;
2. notas de empenho e ou anulação de empenho, caso houver;
3. comprovantes de despesa (nota fiscal) com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado;
4. planilha financeira;
5. rescisão contratual (se houver), com a devida publicação, ou ainda;
6. termo de encerramento do contrato;
7. encaminhamento do relatório dos serviços realizados para comprovar a efetiva liquidação de despesa.”

O Ministério Público de Constas (MPC), por meio de parecer conclusivo, concordando com o entendimento do corpo técnico, opinou no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento (PAR 23686/2017, fls. 134-135, autos físicos):

(...)

1. “pela **regularidade do procedimento licitatório**, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I da RN 076/2013;
2. pela **ilegalidade e irregularidade da formalização contratual e da execução**, nos termos do art. 59 III da LC n. 160/12, em face da ausência de comprovação da liquidação da despesa e da efetiva realização dos serviços;
3. pela **impugnação total da despesa**, nos termos do art. 61, I da LC n. 160/12, em face da ausência de comprovação da liquidação da despesa e da efetiva realização dos serviços;
4. pela **aplicação de multa** ao gestor, por infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, II, IV e IX da LC n. 160/12;”

(...)

É o relatório.

DECISÃO

Extrai-se do feito que os órgãos de apoio se manifestaram pela regularidade do procedimento licitatório e pela irregularidade da formalização contratual e sua execução.

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (TOMADA DE PREÇO N. 5.2011)

Da minha parte, analisando detidamente as matérias dos autos, tem-se que assiste razão às manifestações dos órgãos de apoio, posto que não constato qualquer irregularidade no procedimento licitatório.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666, de 1993, bem como as normas regulamentares estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o procedimento licitatório merece aprovação.

DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO N. 19.2011

O Contrato Administrativo n. 19.2011 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento,

dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas.

Porém não trouxe a cópia da publicação do extrato do instrumento contratual, contrariando o disposto no art. 61, *parágrafo único*, da Lei nº. 8.666, de 1993.

“**Art.61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).”

A publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial é condição indispensável para sua eficácia. Seu conteúdo gera efeitos para além da mera publicação do ajuste, ao impor essa formalidade como condição para eficácia do negócio jurídico.

O plano da eficácia, de acordo com Marcos Bernardes de Mello, “... é a parte do mundo jurídico onde os fatos jurídicos produzem os seus efeitos”

Para produzir seus efeitos, o fato jurídico precisa reunir as condições necessárias para passar pelo plano da eficácia. Do contrário, ele poderá até existir e ser válido, mas não gerará efeitos no mundo jurídico.

A falta de publicação do extrato do contrato, além da infringência legal, viola o Princípio da Publicidade, insculpido no art. 37 da CF, que segundo Diógenes Gasparini:

(...) torna obrigatória a divulgação de atos, contratos e outros instrumentos celebrados pela Administração Pública direta e indiretamente, para conhecimento, controle e início de seus efeitos.

Esse é também o entendimento desse Tribunal (TCE/MS), conforme se verifica no acórdão n. 1037/2017, de relatoria do Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, abaixo transcrito (destaquei):

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO TERMO CONTRATUAL – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO – LIQUIDAÇÃO – PAGAMENTO – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE.

É irregular a formalização do contrato administrativo em que se verifica ausência da publicação do termo de extrato do contrato, configurando infração a qual se aplica multa. É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação do empenho, liquidação e pagamento.

Logo, conforme relatado por meio da análise da 1ª ICE, não ficou demonstrada nos autos a publicação do extrato do Contrato n. 19, de 2011, consoante à regra acima exposta, o que fundamenta minha decisão pela irregularidade do contrato.

DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Inicialmente, cumpre ressaltar que os Prefeitos Municipais na época foram oportunamente intimados para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar os documentos necessários para solucionar as pendências detectadas.

Em continuação, o ex-Prefeito Municipal de Ladário, Sr. José Antônio Assad e Faria, apresentou justificativa aos termos da intimação, bem como enviou cópias de alguns documentos da despesa. Da referida justificativa, entendo oportuna a transcrição do trecho a seguir (fls. 101- autos físicos):

(...)

“III – DA JUSTIFICATIVA

Aqui a se destacar e a se pontuar que os documentos solicitados não podem ser enviados na íntegra a esta Corte de Contas, já que os mesmo foram objeto de busca e apreensão, por ocasião da operação "Questor", deflagrada pela Polícia Federal."

(...)

Assim, não obstante a alegação de que os documentos do processo em referência estiveram em posse da Polícia Federal e posteriormente da Procuradoria Regional da República, e diante dos documentos remetidos ao Tribunal, entendo que a execução financeira encontra-se apta para julgamento.

Na busca da verdade material, se constata que o jurisdicionado não apresentou, em sua defesa, qualquer prova que pudesse demonstrar a prestação efetiva do serviço.

Portanto, o resumo da execução financeira da contratação se apresentou nos seguintes moldes (fl. 130, autos físicos):

VALOR INICIAL DA TOMADA DE PREÇO N. 5/2011 R\$ 39.900,00;
TOTAL EMPENHADO (NE) R\$ 39.900,00;
DESPESA LIQUIDADADA (NF) R\$ 0,00;
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP) R\$ 39.900,00.

Da demonstração da execução financeira acima, observo que a Administração Municipal contratou o total de R\$ 39.900,00, em seguida emitiu empenho totalizando o mesmo valor e pagou o montante de R\$ 39.900,00, sem, no entanto, comprovar a liquidação de despesa.

Constato, também, que além da desarmonia dos valores da execução, não há comprovação do termo de encerramento do objeto contratado, da apresentação da planilha financeira (subanexo XVI), bem como com de relatório dos serviços realizados.

Por conseguinte, segundo demonstrado nos documentos dos autos, verifico que persistiram as irregularidades decorrentes das seguintes faltas:

- a) da comprovação da liquidação de despesas (nota fiscal com o atesto de recebimento), em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, 4, da IN/TC/MS n. 35, de 2011, no art. 63, § 2º, III, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e no art. 73, II, b, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;
- b) do termo de encerramento do Contrato, em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, item 7 (vigente na época);
- c) da apresentação da planilha financeira – subanexo XVI, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra b, item 12 da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época);
- d) do relatório dos serviços realizados para comprovar a efetiva liquidação de despesa, em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320, de 1964.

Assim, em face da ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados, por meio das notas fiscais devidamente atestadas, é certo dizer que o valor de R\$ 39.900,00 (trinta e nove mil e novecentos reais) deveria ser impugnado e devolvido ao erário municipal.

Contudo, deixo de impugnar os valores em epígrafe, pois as ausências dos documentos foram decorrentes de sua apreensão pela Polícia Federal (Auto de Apresentação e Apreensão n. 165/2011 – fls. 70-73, autos físicos), que após solicitação de documentos ao Delegado da Polícia Federal, pelo jurisdicionado (fls.105-106, autos físicos), aquela autoridade policial informou, por meio do Ofício n. 1004, de 2017 (fls. 107, autos físicos) que tais documentos foram remetidos à Procuradoria Regional da República.

Ato contínuo, mediante orientação do Delegado da Polícia Federal, o jurisdicionado oficiou (Ofício n. 011/2017- JAAF, fls. 119-120, autos físicos) à Procuradoria Regional em 7 de agosto de 2017, solicitando os documentos, todavia, não obteve resposta.

Destarte, no caso em tela entendo que o fato causador da impossibilidade decorreu de caso fortuito (ou força maior), impedindo o cumprimento da obrigação e sobre o responsável não teve ingerência, nem participação.

Entendimento esse baseado nas disposições do *caput* e parágrafo único do art. 393 do Código Civil, que dispõe nos seguintes termos:

"Art. 393 O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houve por eles se responsabilizado. Parágrafo único: O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir."

Nas lições de Álvaro Villaça Azevedo, a força maior é a própria atuação humana manifestada em fato de terceiro ou do credor.

Diante do exposto, **DECIDO**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dentre os quais, ações judiciais em desfavor do jurisdicionado:

I. com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, declarar a **regularidade** da **licitação**, realizada pela Administração Municipal de Ladário por meio da Tomada de Preço n. 5, de 2011;

II. com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, declarar as **irregularidades**:

a) **da formalização do termo de contrato**, celebrado entre a Administração Municipal de Ladário e a empresa Guerreiro Distribuidora de Lubrificantes e Peças Automotivas LTDA ME, em face da ausência de publicação;

b) **da execução do objeto**, celebrado entre o Município de Ladário e a empresa Guerreiro Distribuidora de Lubrificantes e Peças Automotivas LTDA ME, em face da falta de apresentação das cópias dos documentos relativos:

1. à liquidação de despesa (nota fiscal), devidamente atestada no valor de R\$ 39.900,00 (trinta e nove mil e novecentos reais), em desconformidade com a regra do art. 63, § 2º da Lei n. 4.320 (federal), de 1964;

2. ao termo de encerramento do Contrato, em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, item 7 (vigente na época);

3. à planilha financeira – subanexo XVI, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra b, item 12 da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época);

4. ao relatório dos serviços realizados para comprovar a efetiva liquidação de despesa, em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320 (federal), de 1964.

III. **aplicar multas** ao Sr. José Antônio Assad e Faria, CPF-108.166.311-15, Prefeito Municipal de Ladário na época dos fatos com fundamento nas regras dos arts. 21 X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores equivalentes aos de:

a) **50 (cinquenta) UFERMS**, pela infração decorrente da irregularidade descrita no **inciso II.a**;

b) **50 (cinquenta) UFERMS**, pela infração decorrente da irregularidade descrita no **inciso II.b**.

IV. **fixar o prazo de 60 (sessenta) dias** contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2703/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12999/2010

PROCOLO: 1016981

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

JURISDICIONADO (A): JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA

INTERESSADO (A): FIGUEIREDO & SALES LTDA ME

TIPO DE PROCESSO: CONVITE N. 40/2010

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 56.274,50

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 65, de 2010, celebrado entre o Município de Ladário e a empresa Figueiredo & Sales LTDA ME, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender aos projetos e programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Neste momento, examina-se a **regularidade da execução do contrato**, pois que o **procedimento licitatório** e a **formalização do contrato** foram julgados **regulares** pelos termos da **Decisão Singular 420, de 2011** (fls. 155-156, autos físicos).

O Sr. José Antônio Assad e Faria, Prefeito Municipal na época dos fatos, foi intimado (INT 4282/2013, fl. 167 – autos físicos) para que apresentasse documentos necessários ao exame da matéria.

Assim que intimado, o responsável compareceu aos autos, em resposta ao pedido, apresentando justificativas (fls.176-177, autos físicos), esclarecendo, em suma, que os autos do processo foram apreendidos pela Polícia Federal, por meio da “Operação Questor”.

Em decorrência dos fatos, a Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu sua análise (ANA 606/2014, fls. 179-184, autos físicos) opinando pela **irregularidade** da prestação de contas da execução financeira da contratação, entendendo que não houve a liquidação total da despesa devido à ausência de notas fiscais com atesto, bem como a ausência da planilha financeira e do termo de encerramento do contrato.

O Ministério Público de Constas (MPC), por meio de parecer conclusivo, concordando com o entendimento do corpo técnico, opinou no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento (PAR 13686/2014, fl. 185-187 – autos físicos):
(...)

“1. Pela **irregularidade e ilegalidade da execução financeira (3ª fase)**, nos termos do Inciso III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013, decorrente da não comprovação da Liquidação da Despesa, conforme discriminado no ITEM I do presente parecer;

2. **Pela aplicação de multa** ao Ordenador de Despesas - Sr. Name Antonio Faria de Carvalho, Ex-Secretário de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Ladário - nos termos do Inciso I, do Artigo 44 c/c Inciso I, do Artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por infração à norma legal e não atendimento à diligência do Relator, com aplicabilidade de multa respaldada no § 2º, do Inciso II c/c Inciso I, ambos do Artigo 110 da RN/TCE/MS nº 076/2013;

3. Pela determinação ao Ordenador de Despesas - Sr. Name Antonio Faria de Carvalho, Ex-Secretário de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Ladário - para que envie, em prazo a ser fixado pelo Relator, sob pena de impugnação de valores:

3.1. Nota de Empenho complementar ao valor total contratado, no montante de R\$ 18.274,50;

3.2. Notas Fiscais, no montante de R\$ 56.274,50; 3.3. Comprovantes de Pagamento correspondentes às Notas Fiscais emitidas, no montante de R\$ 56.274,50;

3.3. Comprovantes de Pagamento correspondentes às Notas Fiscais emitidas, no montante de R\$ 56.274,50;”
(...)

Tendo em vista o sobrestamento do exame da matéria, por um determinado período, para a completude da instrução processual, a 1ª ICE em manifestação técnica (SOL 451/2017, fls. 189-191 – autos físicos) intimou os

Srs. José Antônio Assad e Faria e Carlos Anibal Ruso Pedrozo, Prefeitos Municipais na época, para esclarecer e oferecer documentos quanto à execução do objeto.

Ambos os responsáveis manifestaram-se nos autos (fls. 204-205 e fls. 210-214, autos físicos) apresentando os argumentos e os documentos que entenderam necessários ao esclarecimento dos fatos.

Os documentos foram analisados pela 1ª ICE que concluiu (ANA 42293/2017, fls. 242-246 – autos físicos) opiano **pela irregularidade** do procedimento da execução contratual, mediante a ausência dos seguintes documentos:

1. comprovantes de despesas (Nota Fiscal /Recibo/ Duplicata) com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado;
2. rescisão contratual/cessão ou distrato e (publicação se ocorrer);
3. termo de encerramento do contrato;
4. planilha financeira bubanexo XVI.”

Ao apreciar a matéria, o MPC, manifestou-se por meio do Parecer PAR - 14812/2018 (fls. 247-249, autos físicos), concordando com a análise da 1ª ICE opinando no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:

(...)

- **“irregularidade e ilegalidade da execução financeira**, em face da ausência da documentação pertinente - infringência do artigo 120 III da Resolução Normativa e artigos 60 a 64 da Lei 4.320/64;

- **impugnação do valor de R\$56.274,50** (cinquenta e seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos) com fundamento no artigo 61, inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 160/2012, responsabilizando o jurisdicionado da época a restituir o referido valor devidamente corrigido aos cofres públicos, fixando-lhe prazo para comprovação nos autos;

- **aplicação de multa** ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência da Lei 4.320/64 e Instrução Normativa TCE/MS;”

(...)

É o relatório.

DECISÃO

Extrai-se do feito que os órgãos de apoio se manifestaram pela irregularidade da execução do contrato.

Da minha parte, analisando os documentos dos autos, verifico que a execução financeira da contratação não atendeu às disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), pelos motivos adiante discriminados.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os Prefeitos Municipais na época foram oportunamente intimados para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar os documentos necessários para solucionar as pendências detectadas.

Em continuação, o ex-Prefeito Municipal de Ladário, Sr. José Antônio Assad e Faria apresentou justificativa aos termos da intimação, bem como enviou as cópias de alguns documentos da despesa. Da referida justificativa, entendo oportuna a transcrição do trecho a seguir (fls. 211- autos físicos):
(...)

“III – DA JUSTIFICATIVA

Aqui a se destacar e a se pontuar que os documentos solicitados não podem ser enviados na íntegra a esta Corte de Contas, já que os mesmo foram objeto de busca e apreensão, por ocasião da operação “Questor”, deflagrada pela Polícia Federal.”

(...)

Assim, não obstante a alegação de que os documentos do processo em referência estiveram em posse da Polícia Federal e posteriormente da Procuradoria Regional da República, e diante dos documentos remetidos ao Tribunal, entendo que a execução financeira encontra-se apta para julgamento.

Isso porque o prazo para a prestação de contas expirou em 20.1.2011 (último pagamento – 30.12.2010, fl. 241- autos físicos), enquanto a referida busca e apreensão somente foi determinada em 16.5.2011, conforme Auto de Apresentação e Apreensão n. 165/2011, (fls. 110-113 dos autos físicos TC/MS n 12730/2010), ou seja, meses depois da data de envio. Então, a busca e apreensão não pode ser acatada como justificativa para a omissão no dever de prestar contas.

Esse é também o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme se verificam nas determinações abaixo transcritas:

“GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 013.791/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Leopoldo de Bulhões/GO

Responsável: Raimundo Nonato Diniz Rodrigues (234.573.174-53)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO EM RAZÃO DA APREENSÃO DOS DOCUMENTOS PELA POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO POSTERIOR À OMISSÃO. PERPETUAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE FÁCIL ACESSO, QUE PODERIAM COMPROVAR A REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DEBITO. MULTA.”

No caso em exame, a ausência de prestação de contas no momento correto foi o que determinou a situação de inadimplência do responsável, razão pela qual resultou configurada a perpetuação da mora, devendo ser aplicada à matéria, por analogia, o previsto no art. 399 do Código Civil, segundo o qual:

“Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.”

Nesse mesmo sentido, o TCU, por meio da Primeira Câmara, TC 00.569/2009-2, posicionou-se:

(...)

“Verificamos que é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a ocorrência de caso fortuito ou força maior não torna ilíquidáveis as contas do gestor que estava em atraso na entrega da prestação de contas, conforme verificado em trecho do Acórdão 2.369/2003-1 Câmara: o caso fortuito não exime a responsabilidade dos gestores públicos, que, tendo tido a oportunidade de demonstrar, na época certa, o correto emprego dos recursos sob sua administração, não tenham feito. Portanto, o gestor faltoso assume os riscos inerentes a mora a que deu causa. Essa é a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme verbi gratia, os Acórdãos ns. 264/1998 e 196/2001 da 2ª Câmara e o Acórdão n. 437/2002 do Plenário.”

(...)

O assunto também foi tratado nos Acórdãos 138/2000 e 66/2002 da 1ª Câmara; 1.022/2004 e 115/2005 da 2ª Câmara do TCU, que reafirmam o entendimento de que o devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, mesmo que essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou força maior, nos casos em que estes ocorram durante o atraso.

Ademais, na busca da verdade material, se constata que o jurisdicionado não apresentou, em sua defesa, qualquer prova que pudesse demonstrar a prestação efetiva do serviço.

Portanto, o resumo da execução financeira da contratação se apresentou nos seguintes moldes (fl. 244- autos físicos):

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 65/2010 R\$ 56.274,50

TOTAL EMPENHADO (NE) R\$ 56.539,50

TOTAL ANULADO (NAE) R\$ 265,00

VALOR TOTAL EMPENHADO (NE - NAE) R\$ 56.274,50

DESPESA LIQUIDADADA (NF) R\$ 0,00

PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP) R\$ 56.274,50

Da demonstração da execução financeira acima, observo que a Administração Municipal contratou o total de R\$ 56.274,50, em seguida emitiu o empenho global no valor de R\$ 56.539,50, anulou R\$ 265,00, pagou o montante de R\$ 56.274,50, sem, no entanto, comprovar a liquidação de despesa.

Constato, também, que além da desarmonia dos valores da execução, não há comprovação do termo de encerramento do objeto contratado e da apresentação da planilha financeira (subanexo XVI).

Logo, conforme demonstrado nos documentos dos autos, verifico que persistiram as irregularidades decorrentes das seguintes faltas:

I. da comprovação da liquidação de despesas (nota fiscal com atesto de recebimento), em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, 4, da IN/TC/MS n. 35, de 2011, no art. 63, § 2º, III, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e no art. 73, II, “b”, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II. da planilha financeira (subanexo XVI), em desacordo Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra “B”, item 12 da IN/TC/MS nº 35, de 2011;

III. do termo de encerramento do Contrato, em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, item 7 (vigente na época).

Assim, em face da ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados, por meio das notas fiscais devidamente atestadas, é certo dizer que o valor de R\$ 56.274,50 (cinquenta e seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos) deveria ser impugnado e devolvido ao erário municipal.

Contudo, deixo de impugnar os valores em epígrafe, pois as ausências dos documentos foram decorrentes de sua apreensão pela Polícia Federal (Auto de Apresentação e Apreensão n. 165/2011 fls. 110-113, autos físicos TC/MS n. 12730/2010), que após solicitação de documentos ao Delegado da Polícia Federal, pelo jurisdicionado (fls. 215-216, autos físicos), aquela autoridade policial informou, por meio do Ofício n. 1004, de 2017 (fls. 217 - autos físicos) que tais documentos foram remetidos à Procuradoria Regional da República.

Ato contínuo, mediante orientação do Delegado da Polícia Federal, o jurisdicionado oficiou (Ofício n. 011/2017- JAAF, fls. 229-230, autos físicos) a Procuradoria Regional da República em 7 de agosto de 2017, solicitando documentos, todavia, não obtendo resposta.

Assim, no caso em tela entendo que o fato causador da impossibilidade decorreu de caso fortuito (ou força maior), impedindo o cumprimento da obrigação e sobre o responsável não teve ingerência nem participação.

Entendimento esse baseado nas disposições do *caput* e parágrafo único do art. 393 do Código Civil, que dispõe nos seguintes termos:

“Art. 393 O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houve por eles se responsabilizado.

Parágrafo único: O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.”

Nas lições de Álvaro Villaça Azevedo, a força maior é a própria atuação humana manifestada em fato de terceiro ou do credor.

Diante do exposto, **DECIDO**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dentre os quais, ações judiciais em desfavor do jurisdicionado:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade da execução do Contrato Administrativo n. 65, de 2010**, celebrado entre o Município de Ladário e a empresa Figueiredo & Sales ME, em face da falta de apresentação das cópias dos documentos relativos:

a) à liquidação de despesa (nota fiscal), devidamente atestada no valor de R\$ 56.274,50 (cinquenta e seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), em desconformidade com a regra do art. 63, § 2º, da Lei n. 4.320 (federal), de 1964;

b) ao termo de encerramento do contrato em desacordo com o disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, item 7 (vigente na época);

c) a planilha financeira – subanexo XVI, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra b, item 12, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época).

II - aplicar multa no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. José Antônio Assad e Faria, CPF-108.166.311-15, Prefeito Municipal de Ladário na época dos fatos, pelas irregularidades apontadas nos termos dispositivos do **inciso I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III -fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

EM 17/06/2019
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho de Recurso

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 18797/2019

PROCESSO TC/MS: TC/03904/2012

PROTOCOLO: 1274207

ÓRGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO MUNICIPIO DE CORGUINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Teophilo Barbosa Massi, requereu a prorrogação de prazo recursal, sob a alegação de não ter obtido acesso aos documentos necessários às suas justificativas.

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação de qualquer excepcionalidade, indefiro o pedido apresentado

Ao Cartório para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 18798/2019

PROCESSO TC/MS: TC/03907/2012

PROTOCOLO: 1274208

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORGUINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR (A): IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Teophilo Barbosa Massi, requereu a prorrogação de prazo recursal, sob a alegação de não ter obtido acesso aos documentos necessários às suas justificativas.

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação de qualquer excepcionalidade, indefiro o pedido apresentado

Ao Cartório para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20011/2019

PROCESSO TC/MS : TC/18101/2012/001

PROTOCOLO : 1944541

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

JURISDICIONADO E/OU : ANTONIO DE PADUA THIAGO

INTERESSADO (A)

ADVOGADOS : LUCIANE FERREIRA PALHANO – OAB/MS 10.362;
LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO – OAB/MS 11.678-A

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 1533/2018, proferido nos autos TC/18101/2012, Antonio de Pádua Thiago, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1944541.

O recurso é assinado por advogada constituída, pelo Município de Brasilândia que não é parte legítima e nem foi alcançado pela personalíssima pena aplicada à pessoa física do jurisdicionado, o que consiste em sanável defeito de representação.

Ante o exposto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja regularizada a representação processual sob pena de indeferimento liminar do recurso e determino seja o interessado cientificado do teor deste despacho.

Após, sanada ou não a irregularidade de representação, voltem os autos para apreciação da admissibilidade do recurso.

Ao Protocolo/Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2019

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20299/2019

PROCESSO TC/MS : TC/4173/2016/001

PROTOCOLO : 1944475

ÓRGÃO : FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU : FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO

INTERESSADO (A)

ADVOGADOS : ANTONIO CESAR NAGLIS – OAB/MS 5.026
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 47/2018, proferido nos autos TC/4173/2016, Flávio da Costa Britto Neto, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1944475.

O recorrente apresentou as razões por intermédio de advogado que, entretanto, não comprova nos autos sua condição de representante legal do mesmo.

Ante o exposto, para evitar possíveis prejuízos à defesa do recorrente, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que, devidamente intimados os interessados, seja regularizada a situação de representação, com a juntada do respectivo mandato, sob pena de indeferimento liminar do recurso.

Ao Protocolo/Cartório para as providências

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, a, da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 150, IV e V, b, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20008/2019

PROCESSO TC/MS : TC/9846/2005/001
PROTOCOLO : 1939256
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ALVARO NACKLE URT
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 1670/2018, proferido nos autos TC 9846/2005, Alvaro Nackle Urt apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1939256**.

A peça recursal foi protocolizada em 16 de outubro de 2018, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 15 de agosto de 2018. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20037/2019

PROCESSO TC/MS : TC/2164/2015/002
PROTOCOLO : 1944362
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE BATAYPORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : DILMO MATHIAS TEIXEIRA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 740/2018, proferido nos autos TC/2164/2015, Dilmo Mathias Teixeira, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1944362.

Ocorre que o recorrente não é parte legítima para interpor o presente recurso, haja vista não ter sido alcançado pela decisão ocorrida e nem mesmo ter sido intimado para adotar qualquer medida.

Ante o exposto, deixo de receber o o presente recurso em face de sua clara ilegitimidade de parte e determino seja o interessado cientificado do teor deste despacho.

Ao Protocolo/Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20041/2019

PROCESSO TC/MS : TC/2175/2014/001
PROTOCOLO : 1947779
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ANDERSON MACIEL MARQUES
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 1619/2017, proferido nos autos TC 2175/2014, Anderson Maciel Marques apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1947779**.

A peça recursal foi protocolizada em 07 de dezembro de 2018, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 31 de julho de 2018. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do parágrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20093/2019

PROCESSO TC/MS : TC/24634/2017/001
PROTOCOLO : 1948501
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 2352/2018, proferido nos autos TC 24634/2017, Edvaldo Alves de Queiroz apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1948501**.

A peça recursal foi postada nos Correios em 10 de dezembro de 2018, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em

08 de outubro de 2018. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20268/2019

PROCESSO TC/MS : TC/3840/2016/001
PROTOCOLO : 1945774
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : CACILDO DAGNO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 2791/2018, proferido nos autos TC 3840/2016, Cacildo Dagno Pereira apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1945774**.

A peça recursal foi postada nos Correios em 21 de novembro de 2018, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 19 de setembro de 2018. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20278/2019

PROCESSO TC/MS : TC/40/2013/001
PROTOCOLO : 1945611
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 4489/2018, proferida nos autos TC 40/2013, Maurilio Ferreira Azambuja apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1945611**.

A peça recursal foi postada nos Correios em 19 de novembro de 2018, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 17 de setembro de 2018. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20323/2019

PROCESSO TC/MS : TC/4456/2014/001
PROTOCOLO : 1943261
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

José Arnaldo Ferreira de Melo, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1943261, em face do r. Acórdão de n. 545/2018, proferido nos autos TC/4456/2014.

Entretanto verifico que o recorrente é parte ilegítima para recorrer da citada deliberação, haja vista não ter sido alcançado pela decisão, nenhuma pena lhe haver sido imposta e mais, nenhuma intimação ter-lhe sido encaminhada.

Ante o exposto, deixo de receber o presente e determino seja dado conhecimento deste despacho ao interessado.

Ao Protocolo/Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20342/2019

PROCESSO TC/MS : TC/4705/2016/001
PROTOCOLO : 1942550
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 1864/2017, proferido nos autos TC 4705/2016, José Henrique Gonçalves Trindade apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1942550**.

A peça recursal foi protocolizada em 01 de novembro de 2018, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 23 de maio de 2018. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20406/2019

PROCESSO TC/MS : TC/8083/2014/001
PROTOCOLO : 1897939
ÓRGÃO : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
ADVOGADA : VERIDYANA CARDOSO FANTINATO – OAB/MS 13.808
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Verifico nos presente autos que, através do r. DSP-GAB.PRES. – 44674/2018 (f. 9-10), embora o recurso tenha sido interposto pela pessoa jurídica jurisdicionada e não pela pessoa física apenas na decisão objeto da indignação, foi oportunizada a correção das irregularidades, fazendo expressa menção, tanto para a correção da parte recorrente, quanto à necessidade de juntada de mandato outorgado pela pessoa física apenas.

Do referido despacho, a advogada subscritora do recurso foi intimada, conforme se vê do A.R. de f. 13, que gerou a resposta nos termos constantes das f. 15-20.

Entretanto, a mesma não apresentou a procuração outorgada pelo recorrente, não obstante tenha sido expressamente instada a fazê-lo

Ante o exposto, diante do defeito de representação não corrigido embora tenha sido dada a oportunidade para tanto, deixo de receber o presente recurso por falta de requisito essencial para o seu desenvolvimento válido e regular determinando ainda, que seja dado aos interessados o devido conhecimento dos termos deste despacho/decisão.

Ao Protocolo/Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20686/2019

PROCESSO TC/MS : TC/19659/2017/001
PROTOCOLO : 1962022
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ERALDO JORGE LEITE
ADVOGADOS : JOÃO PAULO LACERDA DA SIVLA – OAB/MS 12.723;
ISADORA FELIX MOTA – OAB/MS 19.301
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 11941/2018, proferida nos autos TC/19659/2017, Eraldo Jorge Leite, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1962022.

Entretanto o recurso foi assinado por advogado que recebeu mandato do município de Jateí, pessoa jurídica que não é parte legítima para interpor tal medida, haja vista a penalidade ser personalíssima do jurisdicionado pessoa física, não importando se está exercendo o cargo eletivo ou se já deixou de exercê-lo.

Para que não houvesse prejuízo da defesa, garantindo o mais amplo contraditório, esta presidência, através do despacho de f. 40, concedeu prazo para a regularização da representação processual.

Entretanto, mesmo tendo sido publicada a intimação no DOE/TCE/MS, a parte interessada e o advogado subscritor quedaram-se inertes.

Ante o exposto, deixo de receber o presente recurso, em face do grave defeito de representação não corrigido, o que impede o seu desenvolvimento válido e regular.

Determino sejam os interessados intimados para conhecimento da presente decisão/despacho.

Ao Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20605/2019

PROCESSO TC/MS : TC/14505/2016/001
PROTOCOLO : 1930017
ÓRGÃO : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JORGE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADOS : RENATA RAULE MACHADO – OAB/MS 13.166-B;
CRISTIANE LIMA MACIEL NUNES – OAB/MS 8.842
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 6970/2018, proferida nos autos TC/14505/2016, Jorge Oliveira Martins, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1930017.

Ocorre que o recurso foi assinado por advogado que não comprovou sua condição de mandatário do recorrente e, em face disso, foi concedido, através do despacho de f. 14, prazo de 05 dias para a regularização da representação sob pena de não recebimento do R.O..

A certidão de f. 16, dá conta de que o referido despacho foi devidamente publicado no DOE/TCE/MS e que o prazo concedido venceu em 23 de abril de 2019 sem que os intimados se manifestassem.

Ante o exposto, deixo de receber o presente recurso em face da falta de requisito essencial para seu desenvolvimento válido e regular e determino seja dado conhecimento deste despacho/decisão aos interessados.

Ao Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20611/2019

PROCESSO TC/MS : TC/14670/2013/001
PROTOCOLO : 1928341
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADOS : JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849;
PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19.417;
PAULO CEZAR GREFF VASQUES – OAB/MS 12.214;
LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19.344; ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 764/2018, proferido nos autos TC 14670/2013, Aluizio Cometki São José apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1928341**.

Em princípio para que fosse analisada a admissibilidade, foi determinado através do Despacho de f. 80, a regularização da representação o que, embora a destempo, foi atendido às f.83/86, mesmo assim passo à análise da admissibilidade..

A peça recursal foi protocolizada em 28 de agosto de 2018, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 28 de junho de 2018. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20625/2019

PROCESSO TC/MS : TC/16018/2016/001
PROTOCOLO : 1947688
ÓRGÃO : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JORGE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADOS : RENATA RAULE MACHADO – OAB/MS 13.166-B; CRISTIANE LIMA MACIEL NUNES – OAB/MS 8.842
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 7415/2018, proferida nos autos TC/16018/2016, Jorge Oliveira Martins, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1947688.

Ocorre que o recurso foi assinado por advogado que não comprovou sua condição de mandatário do recorrente e, em face disso, foi concedido, através do despacho de f. 10, prazo de 05 dias para a regularização da representação sob pena de não recebimento do R.O..

A certidão de f. 12, dá conta de que o referido despacho foi devidamente publicado no DOE/TCE/MS e que o prazo concedido venceu em 23 de abril de 2019 sem que os intimados se manifestassem.

Ante o exposto, deixo de receber o presente recurso em face da falta de requisito essencial para seu desenvolvimento válido e regular e determino seja dado conhecimento deste despacho/decisão aos interessados.

Ao Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20583/2019

PROCESSO TC/MS : TC/7030/2009/001
PROTOCOLO : 1950786
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :
ADVOGADOS : PEDRO RAFAEL RIBEIRO PESSATTO - OAB/MS 14.806; ALESSANDRA SANCHES LEITE – OAB/MS 10.252; CLODOALDO COTE LIMA – OAB/MS 9.685; MARA SILVIA ZIMMERMANN – OAB/MS 14.134; ONORINA DE MENEZES FIALHO – OAB/MS 6.317
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 1789/2018, proferido nos autos TC/7030/2009, o Município de Maracaju, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1957086.

Verifica-se, entretanto, que a referida pessoa jurídica de direito público interno (Município de Maracaju), não é parte legítima para recorrer, haja vista não ter sido apenada e muito menos intimada a adotar qualquer medida.

Ante o exposto, deixo de receber o presente recurso, diante da flagrante ilegitimidade de parte e determino seja dado conhecimento do presente ao interessado.

Ao Protocolo/Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20728/2019

PROCESSO TC/MS : TC/9165/2014/001
PROTOCOLO : 1945629
ÓRGÃO : FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
ADVOGADO : EVERTON DA COSTA TEIXEIRA – OAB/MS 14.584
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 1459/2018, proferido nos autos TC/9165/2014, Justiniano Barbosa Vavas, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1945629.

Por ter sido apresentado por advogado que não detém mandato para a interposição do recurso, foi determinado que se procedesse a correção deste fato, visando evitar prejuízos para a defesa.

Intimados pelo DOE/TCE/MS a parte e seus representantes quedaram-se inertes, impedindo assim a admissão do presente.

Ante o exposto, deixo de receber o presente recurso em face do defeito de representação, impeditivo de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular. Determino seja dado conhecimento aos interessados deste despacho/decisão.

Ao Protocolo/Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUCIANA SILVA ALMEIDA E MARINALDA JUNGES ROSSI, COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo TC/MS n. 13554/2013/001, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, ficam **INTIMADAS** as Senhoras **LUCIANA SILVA ALMEIDA**- OAB/MS nº 17.391 e **MARINALDA JUNGES ROSSI** - OAB/MS 14.477, visto que as três tentativas de entrega da correspondência física no endereço informado no e-CJUR foram infrutíferas, para, no prazo de **05 DIAS** atender a determinação de retificação do recurso interposto, nos termos do **DESPACHO DSP-GAB.PRES-57504/2017**, transcrito à seguir:

Vistos, etc...

Trata-se de expediente apresentado pelo Município de Anaurilândia, ao final subscrito por advogada, em desfavor do r. Acórdão nº 01/526/2016, a qual aplicou penalidade de multa ao ex-chefe do executivo local, Sr. Vagner Alves Guirado, no importe de 15 UFERMS.

Observa-se que o recorrente é a unidade gestora, ou seja, o Município, que a todo evidente, não foi alcançado pelo julgado, nem sequer intimado dos termos da decisão.

Considerando que a multa aplicada tem caráter pessoal, necessário se faz a retificação do expediente interposto para que o Ordenador de Despesas venha a integrar a relação jurídica processual no polo ativo recursal.

Noutro norte, necessário se faz ainda, que a súplica apresentada se amolde ao art. 150, § 1º do Regimento Interno desta Corte, bem como, seja apresentada a modalidade recursal pretendida, disciplinada na Lei Complementar 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ademais, considerando que a inicial ofertada está dentro do prazo estabelecido pelo art. 69, § único da Lei Orgânica do TCE/MS, e para que se evite qualquer nulidade processual futura, o presente expediente comporta realinhamento.

Ante o exposto, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se a patrona subscritora, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, retifique o recurso interposto, com a correção do polo ativo da demanda, bem como, amolde a petição nos termos do art. 150, § 1º do RITCE/MS, e apresente a modalidade recursal pretendida, sob pena de não conhecimento do presente expediente.

Ao Cartório para providenciar.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 07 dias do mês de junho do ano de 2019, eu Hanyel Loango Ribeiro (Estagiário) o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II) o conferi.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Mato Grosso do Sul

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 17699/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06050/2017

PROTOCOLO: 1800964

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROBERTO HASHIOKA SOLER

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifico que em peça digital nº 74 (fls. 2025-2028), foi requerido a prorrogação de prazo para apresentação de documentos.

Deste modo, **DEFIRO** o pedido para que em 30 (dias) dias o interessado apresente as devidas justificativas, com base no art. 110, § 5º da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.
Campo Grande/MS, 20 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LEANDRO PERES DE MATOS, com prazo de 30(trinta) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS nº 14243/2016** – Licitação e Contrato Administrativo, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no diário oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. LEANDRO PERES DE MATOS**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que informe a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as medidas que foram tomadas para sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT-G.WNB-4713/2019, elaborado pelo Gabinete do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos doze dias de junho de 2019, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 12 de junho de 2019.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
-Relator-

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANELIZE ANDRADE COELHO, Ex-Gerente Municipal de Saúde de Naviraí/MS, com prazo de 30(trinta) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS nº 14243/2016** – Licitação e Contrato Administrativo, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADA**, pelo presente Edital, no diário oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, a **Sr.ª ANELIZE ANDRADE COELHO**, Ex-Gerente Municipal de Saúde de Naviraí/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que informe a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as medidas que foram tomadas para sanar as irregularidades apontadas na Intimação INT-G.WNB-4711/2019 elaborado pelo Gabinete do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos doze dias de junho de 2019, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 12 de junho de 2019.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
-Relator-

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 16416/2019

PROCESSO TC/MS: TC/176/2017

PROTOCOLO: 1768129

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

RESPONSÁVEL: EDSON LUIZ DE DAVID

CARGO: PREFEITO

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 25/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 40/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Considerando que a presente ata de registro de preços já cumpriu todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** a extinção e consequente arquivamento deste processo, em decorrência da perda do seu objeto no transcorrer da tramitação processual, com fulcro no art. 4º, § 1º, I, "a", c/c o

art. 10, § 1º, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 20894/2019

PROCESSO TC/MS: TC/04171/2017
PROTOCOLO: 1793013
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO: LARISSA GOMES DA COSTA

Decido pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO em razão da vigência do aditamento ser inferior a 06 (seis) meses, nos termos do artigo 145, §3º da Resolução Normativa TC/MS nº076/2013.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 18040/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13580/2018
PROTOCOLO: 1949729
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO: JUDITE PEREIRA

Decido pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO em razão da vigência da contratação ser inferior a 06 (seis) meses, por se tratar de substituição conforme (peça nº 3), nos termos do artigo 145, §3º da Resolução Normativa TC/MS nº076/2013.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 16574/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1947/2019
PROTOCOLO: 1961583
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO E/OU: IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): ELZA FERNANDES ALVES TAVEIRA

Vistos, etc.

Decido pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO em razão da vigência da contratação ser inferior a 6 meses, nos termos do artigo 145, §3º da Resolução Normativa TC/MS nº076/2013.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 20130/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3181/2019
PROTOCOLO: 1966654
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU: EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): MARCELO VALERIANO REZENDE

Vistos, etc.

Decido pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO em razão da vigência da contratação ser inferior a 6 meses, nos termos do artigo 145, §3º da Resolução Normativa TC/MS nº076/2013.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 20845/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19173/2016
PROTOCOLO: 1729164
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO SANEADOR

Nos termos do art. 4º, IV do Regimento Interno, solicito ao Cartório a correção da Decisão Singular DSG - G.JD - 9242/2018 (peça 19), para que passe a constar o seguinte:

"Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez concedida à servidora MARIA INES BERTOLINI LIPAROTTI, considerado regular pela ICEAP.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, DECIDO pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.."

Ao Cartório para providências cabíveis.
Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 21234/2019

PROCESSO TC/MS : TC/4047/2018
PROTOCOLO : 1896207
ÓRGÃO : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que o Sr. **LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA**, ex-Diretor Presidente da SANESUL, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 2800, nos autos do TC. 4047/2018, referente à Intimação INT – G.JD – 6325/2019, protocolado nesse Tribunal com o nº 1976974, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 30 dias para apresentar os documentos e justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.
Cumpra-se

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 17187/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16467/2015
PROTOCOLO: 1635728
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS: ROBSON YUTAKA FUKUDA
CARGO DO ORDENADOR: RESPONSÁVEL POR DELEGAÇÃO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO
RELATOR: Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos etc.

Trata-se de Nota de Empenho nº 4887, oriundo da licitação na modalidade Dispensa de Licitação, celebrado entre o Fundo Especial de Saúde de MS e a empresa UNO HEALTHCARE, INC, tendo por objeto a aquisição de medicamento para cumprimento de ação judicial em favor de Conceição Aparecida Pereira Luiz, constando como ordenador de despesas o Senhor Robson Yutaka Fukuda.

O procedimento de dispensa de licitação (1ª fase) e a formalização da Nota de Empenho (2ª fase) foram julgados legais e regulares por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão AC02 – 678/2017 (fls. 165-167), devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MS n. 1725, edição do dia 28 de fevereiro de 2018.

Aprecia-se, neste momento, a regularidade dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Analisando os autos, verifica-se que não houve a execução financeira da Nota de Empenho n. 4887, pois o valor empenhado fora totalmente anulado, conforme os documentos apresentado (pp.143).

Dessa forma, com fulcro no art. 10, § 1º, I, “a” e o art. 173, V, “b”, ambos do RITC/MS, determino ao Cartório que proceda à extinção e ao arquivamento deste feito, em razão da perda do objeto processual para julgamento.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 17988/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22241/2017
PROTOCOLO: 1853348
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
PETICIONÁRIO: DALTRO FIUZA, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC01-G.JD-1981/2015
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo requerido, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 165, § 3º, I, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, determino o envio dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação-DFE, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 166, § 1º, do Regimento Interno.
Campo Grande/MS, 21 de maio de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

SECRETARIA DAS SESSÕES

Pauta - Exclusão

Pleno

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, excluir os processos abaixo relacionados na Pauta da 17ª Sessão Ordinária do Tribunal do Pleno, de 18 de Junho de 2019, publicada no DOETCE/MS nº 2106, de 12 de Junho de 2019.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/115171/2012
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2011
PROTOCOLO: 1346634
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO NEGRO
INTERESSADO(S): ANDERSON GIMENEZ GONÇALVES, ELAINE CRISTINA PEREIRA DE NOVAES, GILSON ANTONIO ROMANO, JOACI NONATO REZENDE

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/8797/2016
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 1682262
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): JORGE APARECIDO QUEIROZ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00009353/2014 ATOS DE PESSOAL 2014

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/11548/2016

ASSUNTO: ORÇAMENTO PROGRAMA MUNICIPAL 2016
PROTOCOLO: 1701190

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELORADORO
INTERESSADO(S): MARTA MARIA DE ARAUJO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/8617/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013

PROTOCOLO: 1725768

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

INTERESSADO(S): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/104714/2011/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011

PROTOCOLO: 1741560

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, DONATO LOPES DA SILVA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/06003/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1797715

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO(S): JOSE GILBERTO GARCIA, JOZELI CHULLI DA SILVA, MARIA EUGENIA BRUNO ANDREASSI, ROBERTO HASHIOKA SOLER

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/9872/2014/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014

PROTOCOLO: 1798265

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, SIDNEY FORONI

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/06597/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1804091

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE BATAGUASSU

INTERESSADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, Dráusio Jucá Pires, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARIANA SILVEIRA NAGLIS, PEDRO ARLEI CARAVINA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/20541/2017

ASSUNTO: AUDITORIA 2015

PROTOCOLO: 1845663

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JAPORÃ
INTERESSADO(S): NIVALDO DIAS LIMA, VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Secretaria das Sessões, 12 de Junho de 2019.

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE/MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

PORTARIA 'P' Nº 270/2019, 12 DE JUNHO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, em observância ao disposto no § 1º do artigo 26, da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, combinado com as alterações introduzidas pela lei nº 4.853 de 27 de abril de 2016, à servidora abaixo relacionada, classificando-a na respectiva referência, em razão do completo interstício necessário no cargo, conforme a data descrita, como segue: (Processo: TC/5395/2019).

Mat.	Nome	Classe	Data
2544	Ariene Rezende do Carmo Castro	A III	04/05/2019
2545	Fernanda Florence A. Moro Serrano	A III	04/05/2019
2546	Fabio Luiz Coelho Pinto	A III	04/05/2019
2547	Nery Ramon Insfran Junior	A III	04/05/2019
2549	Janaina Viana Adami	A III	04/05/2019
2551	Danuzia Sant'ana Salvadori Mochi	A III	07/05/2019
2554	Flavia Pierin Freitas Buchara	A III	07/05/2019
2555	Joseli Pereira Macedo Rezende	A III	08/05/2019
2561	Larissa Arashiro Tibana Uesato	A III	25/05/2019
2563	Marina Callado Lopes	A III	25/05/2019
2564	Sandelmo Albuquerque	A III	28/05/2019
2565	Priscilla Ocariz de Barros	A III	29/05/2019
2566	Carla Barichello	A III	01/06/2019

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 271/2019, DE 12 DE JUNHO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **THAIS XAVIER FERREIRA DA COSTA, matrícula 2441,** Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **WALTER VARGAS DE MATTOS, matrícula 763,** Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **DANUZA SANT'ANA SALVADORI MOCHI, matrícula 2551,** Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a presidência do primeiro, comporem como membros titulares a Comissão de Avaliação de Desempenho dos Servidores em Estágio Probatório, e como membros suplentes os servidores **MÁRCIA HELENA HOKAMA, matrícula 554,** Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **CAMILA VIDAL CARDOSO DE FIGUEIREDO, matrícula 2460,** Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, nos termos do artigo 26, da Resolução nº 12 de 24 de junho de 2015.

Art. 2º O Presidente da Comissão poderá solicitar o auxílio de servidores do Departamento de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a contar de 01 de junho de 2019.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente